



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3168/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4671/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE AS DIMENSÕES E INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS PLACAS INDICATIVAS DOS NOMES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 4671/2022), apresentado pelo nobre Vereador Marcelo Chitão, que “dispõe sobre as dimensões e informações contidas nas placas indicativas dos nomes das vias e logradouros públicos no Município de Petrópolis e dá outras providências.”

O referido Projeto de Lei foi protocolizado em 26 de agosto de 2022 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 10 de outubro de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre as dimensões e informações contidas nas placas indicativas dos nomes das vias e logradouros públicos no Município de Petrópolis e dá outras providências.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“O presente projeto de lei tem por objetivo padronizar as placas indicativas das vias e logradouros públicos no município de Petrópolis, uma vez que atualmente não existe um padrão adotado que propicie dar mais visibilidade as informações contidas nelas, tanto para os motoristas quanto à população em geral.”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, inciso I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, não há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Página: 1

Cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Por fim, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Marcelo Chitão, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4671/2022.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 4671/2022.

Sala das Comissões em 08 de Dezembro de 2022

OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro

DR. MAURO PERALTA

Feio de

Página: 1

Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal